

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

1/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal “I” por não cumprimento integral do direito de resposta e de rectificação motivado por notícia, em primeira página, com grande destaque e relevo visual e desenvolvimento nas páginas 16 a 19, publicada na edição de 13 de Setembro de 2010, daquele periódico.

Lisboa
11 de Janeiro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-I/2011

Assunto: Recurso da Câmara Municipal do Porto contra o Jornal “I” por não cumprimento integral do direito de resposta e de rectificação motivado por notícia, em primeira página, com grande destaque e relevo visual e desenvolvimento nas páginas 16 a 19, publicada na edição de 13 de Setembro de 2010, daquele periódico.

I – Identificação das partes

1. Deu entrada na ERC, em 23 de Setembro de 2010, um recurso subscrito por João Faria, advogado que assina em nome e sub-representação da Câmara Municipal do Porto (doravante, também designada *Recorrente*), representada esta, por sua vez, pelo seu Presidente, Dr. Rui Rio, contra o jornal “I” (doravante, também designado *Recorrido*), por alegado não cumprimento integral por parte deste órgão de comunicação social do direito de resposta e de rectificação. Através de procuração entrada em 23 de Dezembro de 2010, foram os poderes do signatário devidamente justificados, e ratificados os actos por si já praticados no âmbito do presente procedimento.

II – Os factos

2. Em síntese, alega a Recorrente:
 - a. Que na edição de 13 de Setembro de 2010 do jornal Recorrido *«foi publicada uma notícia, em 1.ª página, com grande destaque e relevo visual, com o título ‘Empresas Municipais de Lisboa e Porto aumentam prejuízos’ e subtítulo ‘Câmaras de Lisboa e Porto transferiram 32 milhões de euros para cobrir resultados negativos de nove empresas em 2009’, a qual foi objecto de*

- desenvolvimento na[s] página[s] 18 e 19 sob o título ‘Empresas Municipais. Lisboa e Porto injectam 32 milhões de euros’.*»;
- b. Que logo nesse dia enviou um esclarecimento à redacção do “I” que *«deu origem a uma nova notícia, publicada no dia seguinte (14/09/2010), na página 9 sob o título ‘Empresas Municipais. Porto baixou salários’ e com nota de referência sob o título ‘Buraco’, onde aí se voltou a insistir no conteúdo da notícia anteriormente publicada, apesar de terem sido prestados os esclarecimentos necessários.*»;
- c. Que, *«[n]o seguimento (...), requereu (...) a publicação de um texto ao abrigo dos direitos de resposta e de rectificação das notícias publicadas nos referidos dias 13 e 14»*, cumprindo todos os requisitos legais, adjectivos e substantivos, para o efeito;
- d. Que fez acompanhar esse texto da fotografia que reproduz no documento n.º 5 (que junta com o seu recurso e se tem aqui por integralmente reproduzido, para todos os efeitos legais), requerendo também a sua publicação, e exigindo o respeito pelos *«princípios legais aplicáveis, nomeadamente no que concerne ao destaque gráfico das notícias (...), incluindo uma chamada à primeira página, nos termos (...) previstos no art. 26.º, n.º 4 da Lei de Imprensa.*»
- e. Que o Recorrido não respeitou esses princípios, limitando-se a publicar o texto remetido pelo Recorrente que consta da página 3 da sua edição de 16 de Setembro, o qual – como resulta evidente do simples confronto com a notícia de 13/09/2010 – não cumpre *«o que determina a lei»*, constituindo uma *«violação expressa do preceituado nos n.ºs 3 do art.º 24º e nos n.ºs 3 e 4 do art.º 26.º da Lei de Imprensa»*, uma vez que não há qualquer chamada à primeira página do exercício do direito de resposta, que a fotografia referida na alínea anterior não foi publicada e que o relevo atribuído ao texto da resposta é *«substancialmente menor»* do que o da notícia original,
- f. Acrescendo ter sido o título da resposta alterado, substituindo-se ilicitamente na publicação efectuada, aquele que a Recorrente escolhera para encimar o seu texto – *“Contas das Empresas Municipais do Porto Estão Equilibradas”* – por

outro da autoria do Recorrido: “*Empresas Municipais – Lisboa e Porto injectam 32 milhões de Euros*”, o mesmo que já constava da notícia respondida;

g. Que a factualidade descrita afecta gravemente a imagem da Recorrente e a do seu Presidente, dado que na notícia original – «*com um relevo gráfico apreciável e chamativo aos olhos do leitor*» – se atestavam factos que não correspondiam à realidade e se destacava a imagem do Presidente da Câmara Municipal do Porto, permitindo as ilegítimas conclusões de ser ele responsável pelos factos inverídicos noticiados e de estarem as empresas municipais do Porto a ser a ser deficientemente geridas e administradas, não tendo, do mesmo passo, sido dada à Recorrente a oportunidade de alterar o efeito negativo daquela notícia, através do exercício regular do direito de resposta e de rectificação, «*nas mesmas condições de igualdade e eficácia relativamente ao texto respondido.*»

3. Notificada a Direcção do jornal “*T*” para se pronunciar sobre o recurso apresentado, veio esta declarar, em síntese:

a. «*[Q]ue o direito de resposta foi escrupulosamente respeitado*»;

b. Que o «*texto [da resposta] enviado à publicação excedia a extensão do escrito que a terá provocado*», o que obrigaria, nos termos legais, a publicação da parte excedente «*em local conveniente à paginação do jornal e mediante pagamento antecipado do montante equivalente ao da publicidade comercial redigida*», o que não aconteceu;

c. Que, apesar disso, reconhecendo poder haver fundamento para o exercício do direito de resposta, a «*direcção do jornal (...) optou por dar à estampa [a]quilo que entendeu ser seu dever e que, na sua total essencialidade, correspondia ao texto enviado pela recorrente.*»;

d. Que «*o i obedeceu a todos os princípios deontológicos próprios da profissão, tendo tratado a matéria em causa, com absoluta seriedade e rigor*», não tendo nunca sido intenção da respectiva direcção «*negar a publicação do direito de resposta, desde que [tivessem sido] respeitadas as imposições legais que o conformam.*»;

e. Que, «[p]elo exposto, a pretensão da recorrente é claramente abusiva e desconforme com a lei», devendo o seu recurso ser declarado improcedente.

III – Pressupostos processuais e diligências adicionais

4. As partes são legítimas. Os prazos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação e de recurso para a ERC foram respeitados. O Recorrido respondeu também dentro do prazo que dispôs para o efeito. A ERC é competente, não havendo, por conseguinte, quaisquer excepções substantivas ou adjectivas que obstem ao conhecimento do mérito do recurso.
5. Não divergem as partes quanto à matéria de facto essencial ao conhecimento do presente recurso e acima sinteticamente reproduzida, divergindo apenas na questão de Direito atinente aos pressupostos legais e condições de exercício do direito de resposta e de rectificação.
6. Em 11 de Novembro de 2010, realizou-se na sede da ERC, na Avenida 24 de Julho, 58, em Lisboa, uma tentativa facultativa de conciliação entre as partes em que a Recorrente se fez representar pelo Dr. João Faria o recorrido pelo seu Director, Dr. Manuel Queiroz, e que se revelou infrutífera.

Cumpre decidir:

IV – Direito aplicável

7. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

8. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

V – Análise e fundamentação

9. Reconhecendo o Recorrido o preenchimento *in casu* dos pressupostos legais de exercício do direito de resposta e de rectificação, não está o mesmo aqui em causa, reduzindo-se o objecto do presente recurso à apreciação do modo como o Recorrido cumpriu as exigências da lei ao publicar a resposta do Recorrente nos termos em que o fez.
10. Ora, de acordo com o artigo 26.º, da LI, a resposta ou a rectificação devem ser publicadas gratuitamente, na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação (n.º 3). Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página (n.º 4).
11. É dentro do quadro legal assim estabelecido que tem que ser dirimido o conflito entre Recorrente e Recorrido.
12. E os termos deste conflito são fáceis de configurar e delimitar: na sua edição de 13 de Setembro de 2010, o jornal “T” publicou, na primeira página, em manchete, com grande relevo gráfico e de cor (sobre fundo amarelo) e ilustrada pelas fotografias dos presidentes das câmaras municipais de Lisboa e Porto (como tal identificados em legenda) uma notícia intitulada «*Empresas municipais de Lisboa e Porto aumentam prejuízos*» e com o subtítulo «*Câmaras de Lisboa e Porto transferiram*

32 milhões de euros para cobrir resultados negativos de nove empresas em 2009. O buraco de quatro empresas de Lisboa vale 285 milhões.».

13. A notícia foi depois desenvolvida, com grande destaque, no interior, nas páginas 16 a 19, sendo uma parte substancial do espaço das páginas 18 e 19 dominado por uma nova fotografia do Presidente da Câmara Municipal do Porto, Dr. Rui Rio, sob a legenda: «*A Câmara Municipal do Porto detém a 100% quatro empresas municipais*».
14. Protestou de imediato a Câmara Municipal do Porto, enviando ao Recorrido um esclarecimento que foi parcialmente publicado na edição de 14 de Setembro, em termos que não satisfizeram aquela entidade que se socorreu, então, do exercício formal do direito de resposta e de rectificação, enviando ao jornal um texto para ser publicado ao abrigo desse direito e que deu origem ao escrito publicado na coluna da direita, na página 3, da edição de 16 de Setembro de 2010.
15. É contra o escasso destaque dado a esta resposta (por contraposição ao da notícia que a motivou) e o incumprimento dos termos legais da sua publicação que a Recorrente se insurge, interpondo o presente recurso.

Vejamos:

16. A resposta ou a rectificação devem ser publicadas de forma gratuita – estatui, como se viu, o artigo 26.º da LI. Cumpriu o Recorrido esta obrigação. Não a cumpriu, contudo, como devia e como as normas legais lhe impunham. De facto, alega o Recorrido na sua defesa que, excedendo o «*texto enviado [pela Recorrente] à publicação (...) a extensão do escrito que a terá provocado*», optou a «*direcção do jornal (...) por dar à estampa [a]quilo que entendeu ser seu dever e que, na sua total essencialidade, correspondia ao texto enviado pela recorrente*». Acontece, todavia, que – ainda quando, efectivamente, o texto publicado respeite a essência e o espírito do texto enviado para publicação como resposta – não é direito do respondido alterá-lo, truncá-lo ou sintetizá-lo. Como se escreve na alínea c), do ponto 1.3 da Directiva da ERC 2/2008, de 12 de Novembro, «*o texto de resposta ou de rectificação não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, inclusivamente quantos aos títulos*

com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de rectificação é inadmissível, mesmo com a alegação de (...) exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.» Quer dizer, ultrapassando a extensão da resposta da Câmara Municipal do Porto os limites legais estabelecidos no artigo 25.º, n.º 4, da LI, o dever do jornal “I” era comunicar formalmente àquela instituição a recusa provisória a sua publicação, condicionando-a à redução do respectivo texto ou ao pagamento prévio dos montantes devidos pelo excesso, de acordo com o estipulado no artigo 26.º, n.º 1, da LI. Nunca, publicar um texto truncado ou alterado.

- 17.** Acresce que – tendo sido alterado título da resposta, de “*Contas das Empresas Municipais do Porto Estão Equilibradas*” para “*Empresas Municipais - Lisboa e Porto Injectam 32 Milhões de Euros*”, que foi o que efectivamente encimou o texto publicado – dificilmente se poderá sustentar ter sido respeitado o espírito ou a essência da mensagem do respondente.
- 18.** O texto da resposta deve ser publicado na mesma secção do texto respondido – exige, em segundo lugar, a lei. Também este requisito não foi pelo periódico Recorrido respeitado. A notícia original (além de constituir manchete de capa) foi publicada nas páginas centrais, na secção “C – ZOOM”, uma secção que, pela cor abundante com que são habitualmente acentuadas as suas páginas de abertura, é das que invariavelmente se afirma como de maior destaque no jornal. Ao invés, o texto da resposta foi publicado na página 3, na secção “A – OPINIÕES” e, pese embora a sua proximidade da primeira página, de forma claramente minorizada em termos de destaque, relativamente ao escrito que o originou.
- 19.** A resposta deve ser publicada com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que a tiver provocado, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação – é o terceiro requisito legal. Ora, do que já se infere dos números anteriores, logo se constata não ter sido minimamente cumprido este imperativo. Depois de ter feito da notícia sobre as contas das empresas municipais de Lisboa e

Porto manchete de capa – ocupando mais de 40% da respectiva superfície e ilustrando-a com fotografias dos presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto, o Recorrido dedicou quatro páginas interiores ao tema, as duas primeiras de fundo amarelo intenso e apelativo, com o título em caracteres de grandes dimensões, e as duas últimas com nova fotografia de Rui Rio, em grande destaque e igualmente com títulos e *leads* em caracteres de dimensões apreciáveis. Pelo contrário, a resposta da Recorrente não ocupa mais do que uma pequena coluna de texto simples, a preto e branco e sem qualquer ilustração, cuja dimensão é de cerca de 40% apenas da simples fotografia interior atrás referida, do Presidente da Recorrente. Quer dizer, em termos de extensão e de destaque gráfico e tipográfico, o relevo e apresentação dados à resposta foi, em violação do disposto no mencionado artigo 26.º, n.º 3, da LI, substancialmente inferior ao do escrito respondido.

- 20.** Finalmente, como se referiu e por força do disposto no artigo 26.º, n.º 4, da LI, quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página. Também esta exigência da lei não foi respeitada pelo Recorrido que, apesar da assinalada manchete que fez da notícia original, na capa da edição onde publicou a resposta, não procedeu a qualquer chamada de atenção para a mesma.
- 21.** De todo o exposto resulta inequívoco não ter sido pelo Recorrido respeitado o princípio da igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio fundamental que preside a todas as exigências formais que a LI impõe àquele que está obrigado a facultar a terceiro o exercício do direito de resposta e de rectificação. Com efeito, o simples confronto entre a larga notícia original e a coluna seca e graficamente inócua do texto de resposta postula a conclusão necessária – acima de qualquer dúvida razoável – de que o Recorrido despromoveu a réplica face ao conteúdo por ela visado. Pela forma desqualificada

como foi tratada em relação ao escrito respondido, a resposta não se revelou potencialmente capaz de desfazer nos leitores do “T” o impacto por aquele causado. É esse o fim primeiro do direito de resposta que, por facto imputável ao Recorrido, se viu frustrado. É certo que este publicou a resposta da Câmara Municipal do Porto, mas publicou-a mal, sem observância dos termos imperativos que a lei estipula para tal efeito. E – parafraseando um brocardo clássico do Direito das Obrigações – dir-se-á que quem publica mal, publica duas vezes.

22. Uma referência final à questão da publicação da fotografia de Rui Rio que acompanha o texto da resposta.
23. Como se disse, a notícia original integrava, na capa do periódico Recorrido, uma fotografia dos presidentes das Câmaras Municipais de Lisboa e Porto. E no interior, em grande destaque, abrangendo as páginas 18 e 19 e ocupando uma parte substancial da respectiva mancha, a imagem de Rui Rio repetia-se. Em si mesmas, consideradas no seu conteúdo visual, as imagens em causa não eram ofensivas nem desprimorosas para o visado. Mas o relevo excepcional que assumiram numa notícia sobre o descontrole das contas das empresas municipais de Lisboa e Porto não pode ter deixado de produzir como efeito necessário – ainda que subliminar – o incutir no espírito dos leitores do “T” a ideia de uma associação óbvia e, naturalmente, depreciativa entre a gestão do actual presidente da Câmara Municipal do Porto e referido descontrole das contas das empresas municipais desta autarquia. Para desfazer o eventual impacto negativo causado por esta associação, não parece descabido – antes, afigura-se imprescindível – que a imagem de Rui Rio (com o apelo visual que uma imagem sempre desperta) esteja também associada à resposta positiva com que a Recorrente pretende contrariar a versão do escrito respondido. Mais uma vez, a igualdade de armas subjacente a todo o direito de resposta parece implicar a publicação da fotografia que acompanhava o escrito de resposta.

V – Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal do Porto contra o jornal “T”, por não cumprimento integral do direito de resposta e de rectificação motivado pela manchete

“*Empresas municipais de Lisboa e Porto aumentam prejuízo*”, desenvolvida em notícia com grande destaque e relevo visual nas páginas 16 a 19, da edição de 13 de Setembro de 2010, daquele periódico, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade à Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Declarar que o texto publicado na página 3, da edição de 16 de Setembro de 2010, do periódico Recorrido, sob o título «Direito de Resposta: ‘Empresas Municipais - Lisboa e Porto Injectam 32 Milhões de Euros’», não cumpriu os requisitos legais para a publicação do direito de resposta e de rectificação estatuídos no artigo 26.º, n.os 3 e 4, da LI;
3. Determinar ao jornal “I”, por força da irregularidade enunciada no ponto anterior, a republicação integral do texto de resposta da Recorrente e da fotografia que o acompanha, no prazo de dois dias a contar da recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, (designadamente através de inserção, na capa do jornal, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página), de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo a resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
4. Advertir o jornal “I” de que fica sujeito, por cada dia de atraso na publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, na redacção imposta pelo Decreto-Lei 70/2009 de 31 de Março, é da responsabilidade do Recorrido o pagamento dos encargos

administrativos, fixados em 4,50 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 27).

Lisboa, 11 de Janeiro de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano